



**Processo PMSC 00052835/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 09/08/2023 às 14:43

**Setor origem:** PMSC/8R/ADM - Seção de Administração do 8ª Região da Polícia Militar - Tubarão

**Setor de competência:** PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar

**Interessado:** JEFER FRANCISCO FERNANDES

**Classe:** Proposição Administrativa

**Assunto:** Proposição Administrativa

**Detalhamento:** Proposta de denominação de bem público.

JUSTIFICATIVA PARA DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO 8º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR DE TUBARÃO E CURRÍCULUM VITAE DO TEN JOÃO LUIZ MAUS

João Luiz Maus nasceu no dia 23 de maio de 1963. Filho de Marina Alves Maus e Sigfried Maus. Ela professora e ele Agricultor. Tiveram 10 filhos, João Luiz era o caçula. Nasceu na maternidade de Timbó-SC. Sempre morou e viveu em Benedito Novo.

No colégio Teófilo Nolasco de Almeida, em Benedito Novo, cursou o Primário e o Ginásio. No Colégio Dr Leoberto Leal em Timbó formou-se em Técnico em Contabilidade.

Em 04 de março de 1981 incluiu na PMSC, sem declarando Aspirante Oficial em 02 de dezembro de 1983.

Apresenta-se ao 5º BPM em 21 de dezembro de 1983 onde presta serviços até fevereiro de 1986, quando é transferido para a Cia de Polícia Rodoviária com sede em Florianópolis.

Em 06 de junho do 1984 é promovido ao primeiro posto, 2º Ten.

Em 19 de abril de 1986, aos 23 anos, falece em acidente de trânsito na BR 101.

Uma trajetória curta, vivida com intensidade. Entregava-se de corpo e alma ao presente, ativo, inquieto, vibrante, pulsante, entusiasta, alegre e festivo. Sempre tinha um sorriso no rosto. Amigo e companheiro. Assim o era na vida familiar, social e profissional.

Sua carreira profissional se resumiu pouco mais de cinco anos. Não obstante deixou marcas indelévels na história do 5º BPM e, principalmente, na memória daqueles que com ele ombream as missões da época. Conquistou a admiração e respeito de todos, dos seus superiores, pares e subordinados. Os praças o tinham em mais alta consideração, por sua atuação sempre presente nas ruas e nas operações. A tropa confiava nele. Lotaram um ônibus para poder participar do seu funeral, marcado por honras militares, sepultado que se encontra nas terras de Benedito Novo, no mesmo jazigo onde seus pais já se encontravam sepultados. Foi voluntário para participar de missões no oeste catarinense, nas operações de controle de invasões de terra, onde permaneceu acampado por longo período, nas estradas de acesso às fazendas ameaçadas.

Em Tubarão notabilizou-se pelos serviços na área de inteligência no combate a tráfico de entorpecentes, que à época se intensificava na região. Teve seu carro particular crivado de bala em emboscada que lhe foi armada. Ao desembarcar para evadir-se em busca de local abrigado foi atingido no pé esquerdo. Uma vez abrigado passou a revidar e os marginais se evadiram.

Ele se foi e ficaram as lembranças, as saudades, o legado e as homenagens, a exemplo da que hoje aqui se inicia.

Em 1992 a Turma de Aspirantes recebe o nome de Turma Tenente João Luiz Maus.

Em fevereiro de 1989 a Câmara de Vereadores de Tubarão conferiu seu nome à rua do Bairro Campestre. Rua Tenente João Luiz Maus.

Logo após o falecimento, ele que gostava tanto delas, também vira poesia, numa composição escritor por um dos seus irmãos.

*IN MEMORIAN*

*Viva na memória destas linhas, sei que aprecias ser poesia, quisera haver-te escrito o que escreveu Gonçalves Dias: “Domina se vive, se morre descansa dos seus na lembrança, na voz do porvir. Não cures da vida, sê bravo, sê forte, não fujas da morte, que a morte há de vir”*

*Viva nos quartéis onde teu nome figura, homenagem singela e pura dos amigos fiéis.*

*Viva em nós, nos filhos da nossa ventura, que trazem teus traços com enorme candura, em seus pequenos braços teu abraço perdura.*

*Viva afinal e docemente, dorme teu sono naquele lugar bonito, no berço da mãe serra entre pedras e montes, espumas, brancas, fontes, nas terras de Benedito.*

Ele de fato amava poesias. Através de uma delas ele que pareceu pressentir que sua hora era chegada. Um companheiro seu, de turma do CFO, foi encarregado de recolher seus pertences na sede da Cia. Numa folha ainda na máquina de datilografia da mesa dele, encontrou o seguinte poema.

*Vidas Paralelas*

*Um rio com a gente, criança ainda inocente, do berço da mãe serra escorreu por sobre a terra, por entre pedras e montes, espumas, brancas, fontes, brincando desceu cascatas, cachoeira o peralta, a cada momento, a cada hora, lembrar-se de outrora.*

*Ei-lo regato adolescente, sereno alegre e que quente, sob o sol da primavera, vai que o futuro te espera com sorriso na fronte, no imenso vasto horizonte um caminho a escolher desata a compor uma serenata para despedir agora, dos que ficam, pois vai embora.*

*No oceano finalmente não quiseras tão de repente, tu que não és o que era, nem estás onde estiveras. Mas há que por certo que desponte, a saudade de voltar, não conte, aos tempos da verde mata. A onda tenta, a praia arrebatada, então de saudades se evapora, eleva-se aos céus e chora.*

E foi assim concluiu a sua trajetória, retornando às origens;  
E assim se sucederam e se sucedem as homenagens;  
E assim é que a sua história continua.

Tubarão, 09 de agosto de 2023.

**Jefer Francisco Fernandes**  
Cel PM Cmt do 8ºCRPM



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9P73W6EI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEFER FRANCISCO FERNANDES** (CPF: 714.XXX.269-XX) em 09/08/2023 às 14:52:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:30 e válido até 15/06/2118 - 09:41:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfOVA3M1c2RUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **9P73W6EI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## **Declaração Negativa**

Declaro que o atual prédio onde está instalado o 8º Comando Regional de Polícia Militar não possui denominação anterior.

Tubarão, 09 de agosto de 2023.

**Jefer Francisco Fernandes**  
Cel PM Cmt do 8ºCRPM



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **54YZ97YL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEFER FRANCISCO FERNANDES** (CPF: 714.XXX.269-XX) em 09/08/2023 às 14:52:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:30 e válido até 15/06/2118 - 09:41:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfNTRZWjk3WUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **54YZ97YL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - COMARCA DE BIGUAÇU  
Márcia Natália da Silva - Oficial  
Fabiana Rocha da Silva - Oficial Substituto  
Sérgio Corrêa da Silva Júnior - Oficial Substituto  
Rua Salim Antônio Kair, 65 - Centro  
Biguaçu/SC - CEP 88160-178  
Fone: (48) 3243-4318



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2ª VIA

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**JOÃO LUIZ MAUS**

CPF

SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA:

**105205 01 55 1986 4 00014 276 0000861 93**

SEXO  Masculino    COR  branca    ESTADO CIVIL E IDADE  solteiro - 22 anos

NATURALIDADE  
Benedito Novo - SC

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
SIEGFRIED MAUS e MARINA ALVES MAUS - -, -, -, Florianópolis - SC

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
Dezenove de abril de mil novecentos e oitenta e seis - 07:15

DIA    MÊS    ANO  
19    04    1986

LOCAL DE FALECIMENTO  
Via Pública, BR 101-Biguaçu-SC

CAUSA DA MORTE  
Choque Hipovolêmico; Hemorragia Interna

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)  
Cemitério de Benedito Novo-SC

DECLARANTE  
Alvaro Maus

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
João Nilson Zunino de CRM nº -

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM  
Registro de óbito efetuado em: 19/04/1986.

NOME DO OFÍCIO:  
Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas  
OFICIAL REGISTRADOR:  
MARIA NATALIA DA SILVA  
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Biguaçu - SC  
ENDEREÇO:  
Rua Salim Antônio Kair, 65, Centro - Distrito de Sede,  
CEP: 88160-178 - cartoriobigua@hotmail.com - (48) 3243-4318

Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização Normal  
**GUU75464-NWM4**  
Confira os dados do ato em:  
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Sede, Biguaçu - SC, 28 de junho de 2023

*Maria Natália da Silva*  
MARIA NATALIA DA SILVA  
Oficial

Digitado por: JAMIL FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA FILHO  
Emolumentos  
1 Certidão segunda via de óbito - R\$ 35,06  
1 Selo de Fiscalização Normal (GUU75464-NWM4) - R\$ 1,75  
FRJ - R\$ 7,96  
Total: R\$ 44,77

ARPENBRASIL  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS  
GB 1268566 BRP



**PARECER Nº 031/2023-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** Processo nº PMSC 00052835/2023

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei

**Interessado:** PMSC

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DO QUARTEL DO 8º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COM RESSALVAS.

Senhor Comandante-Geral,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (p. 07), pretendendo estabelecer a denominação no quartel do 8º Comando Regional de Polícia Militar, o qual passaria a ser chamado “1º Tenente PM João Luiz Maus”.

Conforme consta nos autos, mais precisamente às fls. 04, ainda não havia sido dada nomeação à sede da referida Organização Policial Militar, tendo sido proposta a homenagem ao 1º Tenente João Luiz Maus, seguindo a tradição institucional e, ainda, pelos motivos expostos no histórico do referido policial, dentre eles (pp. 02/03):

[...]

Uma trajetória curta, vivida com intensidade. Entregava-se de corpo e alma ao presente, ativo, inquieto, vibrante, pulsante, entusiasta, alegre e festivo. Sempre tinha um sorriso no rosto. Amigo e companheiro. Assim o era na vida familiar, social e profissional. Sua carreira profissional se resumiu pouco mais de cinco anos. Não obstante deixou marcas indeléveis na história do 5º BPM e, principalmente, na memória daqueles que com ele ombrearam as missões da época. Conquistou a admiração e respeito de todos, dos seus superiores, pares e subordinados. Os praças o tinham em mais alta consideração, por sua atuação sempre presente nas ruas e nas operações. A tropa confiava nele. Lotaram um ônibus para poder participar do seu funeral, marcado por honras militares, sepultado que se encontra nas terras de Benedito Novo, no mesmo jazigo onde seus pais já se encontravam sepultados. Foi voluntário para participar de missões no oeste catarinense, nas operações de controle de invasões de terra, onde permaneceu acampado por longo período, nas estradas de acesso às fazendas ameaçadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Em Tubarão notabilizou-se pelos serviços na área de inteligência no combate a tráfico de entorpecentes, que à época se intensificava na região. Teve seu carro particular crivado de bala em emboscada que lhe foi armada. Ao desembarcar para evadir-se em busca de local abrigado foi atingido no pé esquerdo. Uma vez abrigado passou a revidar e os marginais se evadiram.

[...]

Face à recente reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021<sup>1</sup>, conferindo aos Comandantes-Gerais da PMSC e CBMSC as prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação de Secretário de Estado, a análise acerca da regularidade da presente minuta de decreto passa a ser de competência dessas próprias instituições de segurança pública.

Para cumprimento deste mister e, em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, impõe-se a verificação, por este setor especializado, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos termos que seguem:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

Por sua vez, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 8 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, a este corpo jurídico compete à manifestação sobre:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da IN nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

<sup>1</sup> Conforme inciso VII do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 com redação da Lei Complementar Estadual nº 789/2021.



## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto

#### 1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>2</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

---

<sup>2</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, caber, também, ao Governador do Estado a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da chamada iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

(grifou-se)

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

## **1.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, sopesando as novas normativas da Lei Complementar Estadual nº 789/2021, tem-se o Comandante-Geral da PMSC como competente ao ato, com prerrogativas de Secretário de Estado, nos termos do que estabelece o artigo 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo assim o jurídico destas instituições de segurança pública competentes para analisar a matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Compulsando-se os autos, identificou-se não haver impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de p. 11, conforme consta na Exposição de Motivos EM N° 16/2023, às pp. 08-09:

[...]

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

[...]

Dessarte, entende-se, também, serem inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>3</sup>.

Importa relevar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 789/2021 extinguiu a Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 46, III, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019). Por outro lado, as instituições que compõem o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) - dentre as quais se inclui a PMSC -, por força da norma do art. 45-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, têm autonomia e são titulares da competência relativa a sua gestão interna "no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional".

Ao CSSPPO foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como de fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 45-D da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Ademais, atualmente, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021, o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é autoridade equiparada

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. **Decretonº 2.382, de 28 de agosto de 2014.** Ver nota 9.



a Secretário de Estado, "com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação" (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é autoridade competente para firmar a exposição de motivos, tendo sido feito à pp. 08-09.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

### **3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações, desde que vencida a condicionante imposta pelo inciso II, alínea a, do artigo 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

### **4 Dos requisitos da Lei nº 16.720/2015**

Por fim, quanto aos requisitos para a denominação de bem público, regulados pela Lei nº 16.720/2015, vale lembrar que seu artigo 3º assim dispõe:

**Art. 3º** As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - Certidão de Óbito;

III - Curriculum vitae; e

IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Nesse ponto, todas as condições foram, aparentemente, atendidas, conforme os documentos comprobatórios juntados às pp. 02-10.

Ademais, o mesmo diploma legal estabelece, outrossim, algumas vedações à denominação no artigo 4º:

**Art. 4º** Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I - de lesa-humanidade;

II - de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V - contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX - de redução à condição análoga à de escravo;

X - contra a vida e a dignidade sexual;

XI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 18010/2020)

Da mesma forma, a minuta de projeto de lei também não parece incorrer em nenhuma das vedações impostas, de acordo com os mesmos documentos de pp. 02-03 e 08-09. Nesse diapasão, vale citar trecho deveras elucidativo retirado deste último:

[...]

Analisando o curriculum vitae do "1º Tenente PM João Luiz Maus", vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, e não foram



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

encontrados quaisquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Essencial destacar que o 1º Tenente PM João Luiz Maus, por ter falecido no ano de 1986, não possui registro nos sistemas de informação de pessoal da PMSC, que somente começou a registrar tais dados a partir do mês de setembro de 1991, restando prejudicada a pesquisa de sua ficha de conduta.

No mesmo sentido, foi o resultado das pesquisas nos sites do Poder Judiciário para verificação da existência ou não de processos contra o policial militar em pauta.

Importante destacar que o referido policial militar já foi homenageado pela Câmara de Vereadores do município de Tubarão, emprestando seu nome a um logradouro no município em questão, conforme fls. 02.

[...]

Contudo, pelo que se extrai da Lei nº 16.720/2015, em seu Art. 4º, para se atestar a inexistência de processos com delitos elencados no referido dispositivo contra o indicado a denominação desta lei, antes de dar qualquer prosseguimento ao processo ora em questão deve-se extrair dos sites respectivos as certidões descritas nos autos em Fl.06, cumprindo a diligência e providência indicada.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017. **Porém, antes de seu prosseguimento providenciar as respectivas certidões indicadas em fl. 06 deste processo, não necessitando, uma vez cumprida, retornar para nova manifestação desta consultoria jurídica.**

É o parecer que se submete à análise e decisão do Senhor Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina.

**ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS**  
Procuradora do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DY69Z96P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS** (CPF: 002.XXX.037-XX) em 29/09/2023 às 11:44:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfRFk2OV05NlA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **DY69Z96P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS**  
96557070

**Certificamos que contra**

Nome: **JOÃO LUIZ MAUS**

CPF: **465.038.119-34**

Data de Nascimento: **23/05/1963**

Nome da mãe: **MARINA ALVES MAUS**

**NADA CONSTA**

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 29/09/2023 às 16:43:08 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional**  
**Esta certidão é válida por 90 dias**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS**

**8575964**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

**JOAO LUIZ MAUS**  
OU  
**CPF n. 465.038.119/34**

Certidão emitida em: 29/09/2023 às 16:54:48 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 28/09/2023 às 20:00  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 28/09/2023 às 20:00  
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 29/09/2023 às 03:30  
JF Paraná (Processo Papel) até 29/09/2023 às 01:30  
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 28/09/2023 às 22:30  
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 28/09/2023 às 22:30  
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 27/09/2023 às 20:10  
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 28/09/2023 às 21:00

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 8575964  
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 544006105





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

**CERTIDÃO CÍVEL Nº: 934945**  
**Tribunal de Justiça (Segundo Grau)**

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** processos **CÍVEIS** em tramitação, nesta instância, em relação a:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:05 de 29/09/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



**CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 934949**  
**Tribunal de Justiça (Segundo Grau)**

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:05 de 29/09/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



**CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 934947**  
**Tribunal de Justiça (Segundo Grau)**

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:05 de 29/09/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

**CERTIDÃO CÍVEL Nº: 934944**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** contra:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:34 de 29/09/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito das turmas recursais, dos juizados especiais cíveis e dos juizados fazendários.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>

**CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 934946**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:34 de 29/09/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



**CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 934948**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

**NOME: JOÃO LUIZ MAUS**

**CPF: 465.038.119-34**

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: Marina Alves Maus

Nome do pai: Siegfried Maus

Data de nascimento: 23/05/1963

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:34 de 29/09/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

**Processo SEI nº 2023.00.000012462-2**

**CERTIDÃO**

Certifico que, efetuada pesquisa nos sistemas SADP, SEI, PJe e PJeCor, não foi localizado procedimento, processo e/ou inquérito que tenha tramitado na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, bem como qualquer registro de envio de requisição ou solicitação à Polícia Federal a respeito de inquérito envolvendo JOÃO LUIZ MAUS, CPF 465.038.119-34.

**ANDRÉ FERREIRA LATERZA**  
**CHEFE DE SEÇÃO**



Documento assinado eletronicamente em **06/10/2023, às 14:10**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2632082&crc=8AE51094](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2632082&crc=8AE51094), informando, caso não preenchido, o código verificador **2632082** e o código CRC **8AE51094**.

2023.00.000012462-2

Documento nº 2632082 v6



**Despacho n.º 203/Gab\_CmtG/2023**  
(Ref. SGP-e PMSC 0052835/2023)

Considerando a tramitação do presente processo e a juntada das certidões necessárias às fls. 22-33 dos autos, **ACOLHO** o parecer do NUAJ às fls. 13-21 e determino o encaminhamento à Secretaria da Casa Civil para consideração e deliberação da respectiva proposta de Projeto de Lei que visa denominar como “1º Tenente PM João Luiz Maus” o Quartel do 8º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no município de Tubarão-SC.

Florianópolis/SC, 10 de outubro de 2023.

*[assinado digitalmente]*  
**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G337TGO7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 10/10/2023 às 16:39:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfRzZmZn1RHTzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **G337TGO7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 011/2024-NUAJ/PMSC**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Processo:** PMSC 52835/2023.

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei – nomeação de bem público.

**Origem:** Polícia Militar.

**Interessado:** Polícia Militar.

Projeto de Lei com objetivo de atribuir denominação a bem público (Quartel da Polícia Militar). Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar,

## **RELATÓRIO**

Versa o presente processo acerca de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em conferir a denominação ‘1º Tenente PM João Luiz Maus’ ao quartel do 8º Comando Regional de Polícia Militar, situado no Município de Tubarão.

Em 29/09/2023 foi exarado o Parecer nº 031/2023-NUAJ/PMSC (pp. 13/21), após o qual o processo seguiu sua regular tramitação.

Em 12/03/2024 o processo foi encaminhado a este Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, para emissão de parecer complementar, em razão do ano eleitoral (p. 44).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo<sup>1</sup>.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal<sup>2</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.



Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>3</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>4</sup>.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>5</sup>.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014<sup>6</sup> e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014<sup>7</sup>.

## 2. Análise jurídica.

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica através do Parecer nº 031/2023-NUAJ/PMSC (pp. 13/21), a presente manifestação é restrita a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor e das orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes

<sup>3</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

<sup>5</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>6</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>7</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

emanadas da Justiça Eleitoral.  
[...]

Por outro lado, quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao citado Parecer nº 031/2023-NUAJ/PMSC, cabendo apenas uma sutil abordagem quanto às autoridades competentes para assinar a exposição de motivos.

Explica-se.

O Ofício nº 1441/SCC-DIAL-GEMAT (p. 43) solicita a juntada de tal documento subscrita também pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), além do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC). Outrossim, requer a referenda de parecer também pelo titular da SSP.

Ocorre que, salvo melhor juízo e com o devido respeito ao requerimento, tais competências recaem apenas no Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e para demonstrar isso transcreve-se excerto do Parecer nº 037/2023-NUAJ/PMSC, exarado no processo PMSC 38934/2023, em que a questão foi abordada com maior profundidade:

[...]

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo inciso II do *caput* do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º São **considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, são autoridades competentes para firmarem a exposição de motivos e para encaminharem da proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito às fls. 39/41 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no o art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

[...]"

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
  - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
  - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
  - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
  - b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)
- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- [...]

A toda evidência, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a atribuição de denominação a um bem público, nos termos da Lei estadual nº 16.720, de 08/10/2015.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 13/23, subscrita pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, “*A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal [...]*” (pp. 08/09).

Assim, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, e, portanto, conclui-se também que **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei

<sup>8</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 031/2023-NUAJ/PMSC (pp. 13/21), **conclui-se** pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua tramitação.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII<sup>9</sup> do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado

---

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

<sup>9</sup> “VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente** [...]”



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8408NEOL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/03/2024 às 11:47:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfODQwOE5FT0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **8408NEOL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO-GERAL

**Despacho n.º 32/Gab CmtG/2024**  
(Ref. SGP-e PMSC 52835/2023)

- 1) Acolho na íntegra o Parecer Complementar nº 11/2024-NUAJ/PMSC;
- 2) Restitua-se à DIAL/SCC para prosseguimento do feito.

Florianópolis/SC, 22 de março de 2024.

*[Assinado digitalmente]*  
**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **99M86ATP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 22/03/2024 às 14:01:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUyODM1XzUzMzMwXzlwMjNfOTINODZBVFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00052835/2023** e o código **99M86ATP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.